



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722399/2011-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.945 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE.DESCABIMENTO.

É incabível de ser pronunciada a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente, tendo em conta o art. 59 do Decreto 70.235/72.

MULTA ISOLADA.

É devida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS.

Descabe, em sede de Lançamento, discutir assunto próprio de processo de restituição e/ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário quanto à compensação não declarada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento em relação à multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Processo nº 19515.722399/2011-72
Acórdão n.º **1402-001.945**

S1-C4T2
Fl. 668

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Pado S.A. Industrial, Comercial e Importadora recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 9ª Turma da DRJ São Paulo01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito em relação à Contribuinte em epígrafe da qual surtiu Lançamento de Multa Regulamentar, consubstanciado no “Auto de Infração” de fls. 435/439, respeitante aos anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011 .

O crédito apurado perfaz o total equivalente a R\$ 8.591.693,46 (oito milhões, quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos).

Pelo TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL de fls. 426/428 registra a Autoridade Fiscal, em síntese, que:

a Contribuinte apresentou Declarações de Compensação através de processos administrativos nos quais buscou a utilização de suposto crédito oriundo de título denominado Obrigações do Reaparelhamento Econômico, objeto do pedido de restituição no processo 13804.002755/2009-81, para compensação de débitos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS REGIME NÃO CUMULATIVO - código 6912), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS REGIME NÃO CUMULATIVO - código 5856) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI - código 5123);

as compensações foram consideradas NÃO DECLARADAS pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, conforme decisão contida em cada processo administrativo discriminado em Demonstrativo anexo e que, conforme apontamento da Autoridade Lançadora, tiveram por ementa:

" COMPENSAÇÃO. SUPOSTO CRÉDITO ORIUNDO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. CONSIDERADA NÃO DECLARADA A COMPENSAÇÃO.

É considerada não declarada a compensação em que o crédito oferecido se refira a título público ou não se refira a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei no. 9.430/96, art. 74, § 12, II, c,e; na redação da Lei no. 11.051/2001).

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FORMULÁRIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONSIDERADA NÃO DECLARADA A COMPENSAÇÃO.

A declaração de compensação somente pode ser efetuada em formulário pelo contribuinte, em vez de gerada eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP e transmitida à RFB pela Internet, à exceção das hipóteses mencionadas na legislação, fora das quais é considerada não declarada a compensação

(IN/SRF no. 598/2005, art. 2º, V; IN/RFB no. 900/2008, art. 39, §1º, alterado pela IN/RFB no. 973/2009). " (grifo da Autoridade Lançadora)

as compensações foram enquadradas no inciso II, c, e, do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96;

as decisões administrativas proferidas implicam na nulidade de todos os efeitos das declarações de compensação apresentadas através de formulário, não se mantendo os efeitos de confissão de dívida das Declarações de Compensação, no entanto, a Contribuinte declarou os referidos débitos em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

os débitos, objetos das compensações requeridas, referem-se aos valores devidos pela Contribuinte e apresentados nas Declarações de Compensação em formulário, não tendo a Contribuinte gerado eletronicamente PERD/COMP vinculados aos débitos dos processos administrativos em referência; são débitos relativos ao PIS - regime não cumulativo (código 6912); à COFINS - regime não cumulativo (código 5856) e IPI (CÓDIGO 5123);

os lançamentos das multas isoladas relacionadas a cada tributo se darão em Autos de Infração específicos;

os Despachos Decisórios proferidos pela DIORT/DERAT/SPO é no sentido de que inexistente o direito ao crédito oriundo de título denominado Obrigações do Reparelhamento Econômico, por não ser tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal do Brasil e, portanto, incabível a restituição ou ressarcimento, à luz do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002;

nos termos do parágrafo 12, inciso II, letra " c " e " e " , do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação da Lei nº 11.051/2004, será considerada NÃO DECLARADA A COMPENSAÇÃO que se refira a título público e que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

também será considerada não declarada a compensação feita em formulário papel, quando não demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade da utilização do programa Perdcomp e da transmissão da declaração à RFB por internet dadas as hipóteses da IN/SRF 598/2005, art. 2º, V; IN/RFB 900/2008, art. 39, § 1º, alterado pela IN/RFB 973/2009);

demonstrativo anexo apresenta os débitos não compensados e ajustados pelos acréscimos legais, em razão da não observação da data do vencimento de alguns tributos, assim como da composição da base de cálculo das multas isoladas de que trata a Lei 10.833/2003, Art. 18, § 4º;

ainda que ao amparo da súmula CARF 46, onde o lançamento de ofício poderia ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que a Fiscalização dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, o contribuinte foi intimado a comprovar eventuais recolhimentos relacionados aos débitos em questão, anteriores aos pedidos de compensação, os quais poderiam surtir ainda que parcialmente, a extinção de determinados créditos tributários; no entanto, não houve manifestação neste sentido.

o crédito oferecido pela Contribuinte para fins de compensação é de natureza não tributária, conforme tipificado pelo art. 74, § 12, II, c, e, da Lei 9.430/1996 com redação da Lei no. 11.051/2004, com as consequências estabelecidas no § 13 do mesmo artigo e sujeitas à multa isolada prevista no art. 18, §4º, da Lei 10.833/2003;

a base de cálculo para as multas isoladas lançadas é o montante correspondente aos valores indevidamente compensados, ajustados pelos acréscimos legais, quando o pedido de compensação for posterior à data de vencimento do respectivo tributo, ou seja, é o valor total do débito indevidamente compensado, nos termos dos artigos 36, 37, 38 e 39 da IN RFB 900/2008, alterada pelas IN RFB 973/2009; 981/2009; 1067/2010; e

a multa isolada será de 75 % incidente sobre o valor total do débito, nos moldes do art. 18, § 4º, da Lei 10.833/2003, art. 39, § 6º, inciso I, da IN RFB 900/2008 e art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Contra o Lançamento das multas foi apresentada Impugnação, fls. 467/495, na qual se alega e discorre, em síntese, no sentido:

de que, conforme consta do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, bem como Termo de Constatação Fiscal – Multa Isolada, a Autoridade fiscal, descreve que a origem de tais Termos foram as compensações efetuadas pela recorrente nos períodos ali demonstrados, que foram consideradas "não declaradas" pelo DERAT, e enumera diversos processos relativos as mesmas;

de que a Autoridade Fiscal não atentou para o fato de que vários processos ali descritos, possuem Manifestação de Inconformidade das decisões, e outros com Recurso Hierárquico no mesmo sentido, ou seja, não houve ainda trânsito em julgado dos processos administrativos ali enumerados e essa simples análise e constatação dos fatos é suficiente para que o Auto de Infração seja anulado em todos os seus termos;

de que a base legal usada para a lavratura do Auto de Infração é bem clara no que diz respeito à imposição de multa isolada, sendo que a Autoridade Fiscal, deixou de verificar quais os processos que estariam com Manifestação de Inconformidade ou não, pois a lei determina que quando existir Manifestação de Inconformidade, as peças deverão compor só um processo para julgamento simultâneo, ou seja, houve patente descumprimento da lei (parágrafo terceiro do artigo 18 da Lei 10.833/2003);

de que a Requerente em momento algum praticou qualquer ato que pudesse ser considerado como falso, uma vez que para proceder às compensações se utilizou de ativos próprios, bem como amparou suas declarações em pareceres jurídicos de juristas renomados, como o do renomado jurista Dr. José Souto Maior Borges, específico para o caso em tela, com trabalhos reconhecidos em todos os Tribunais deste País, inclusive em nossa Corte Suprema;

de que não se pode olvidar que o Estado Democrático de Direito caracteriza-se pela existência de um sistema cercado de garantias previamente estabelecidas cujo objetivo é assegurar que a aplicação do direito se faça de maneira formalmente igual para todos, garante o império da lei e não da vontade do detentor do poder, que a ela também se submete, sendo que o instrumento que garante esse "*desiderátum*" é o processo e por meio dele, sempre que se verifique um litígio, o julgador aplica as regras pré-existentes no ordenamento pondo termo ao conflito, estando ele próprio -

julgador - vinculado a um sistema de garantias que atua contra todos, inclusive contra o juiz;

de que uma dessas regras está inserta nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF;

de que trata-se, na verdade, de uma norma que deriva do princípio da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei e consagrado no caput do mesmo artigo, sendo, entretanto, bastante salutar que o legislador constituinte tenha explicitado na dicção do inciso LV a garantia da ampla defesa e do contraditório;

de que, como ensina Celso Ribeiro Bastos, por ampla defesa deve-se entender o asseguramento ao réu de condições que lhe possibilitam trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade; isso implica que ao acusado se possibilite a colocação da questão debatida sob um prisma conveniente evidenciando sua versão, motivo pelo qual a ampla defesa assume um caráter necessariamente contraditório: nada pode ter valor inquestionável ou irrefutável; a tudo tem de ser assegurado o direito da outra parte de contraditar, contradizer, enfim, contra-agir processualmente;

de que, com razão, afirma o eminente constitucionalista que o contraditório é a exteriorização da própria defesa, assegurando que a todo ato produzido cabe igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a verção que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela outra parte;

de que, sublinhando a relevância dessa garantia constitucional, Vicente Greco alerta: *"A efetividade do contraditório, portanto, não pode ser postergada. Autor e réu devem ser intimados de todos os atos do processo, devendo-lhes ser facultado pronunciamento sobre os documentos e provas produzidos pela parte contrária, bem como os recursos contra a decisão que tenha causado gravame"*;

de que, do mesmo modo, o poder conferido às autoridades fiscais não pode ser tanto a ponto de ultrapassar diversos princípios constitucionais, como os do art. 37 da CF;

de que, cotejando as lições exaradas até aqui com o caso em apreço, verifica-se que o tão fustigado princípio do devido processo legal acabou novamente subvertido em prol da sanha destrutiva do Fisco, que se olvida que antes de tudo deve servir à sociedade;

de que tendo o Fisco expedido Carta-Cobrança sem a garantia de sua defesa, conforme foi demonstrado, torna-se o ato da presente cobrança nula, o qual pode ser perfeitamente declarado nulo pela própria administração pública, seguindo a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

de que não se confere à Administração mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; a ela se impõe o dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos que então foram gerados;

de que o Decreto nº 73.687, de 08 de fevereiro de 1974, atribuiu competência exclusiva ao Ministério da Fazenda para instituir modelos visando à padronização de documentos de arrecadação de receitas federais e, mesmo após a padronização acima referenciada, foram instituídos empréstimos compulsórios onde o recolhimento não se deu mediante DARF, sendo que o empréstimo compulsório

destinado a suprir o Fundo Nacional de Desenvolvimento, devido pelos consumidores de gasolina e álcool carburante, foi pago quando do abastecimento dos veículos nos postos de gasolina;

de que no que se refere a esse empréstimo compulsório cujo recolhimento não se deu mediante DARF, o Conselho de Contribuintes julgando o Recurso nº 124905, tendo como recorrida a DRJ de Ribeirão Preto, assim decidiu:

"EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO-RESTITUIÇÃO. A Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedido de restituição do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.288/1986. Inteligência dos arts. 106 e 110, do CTN, c/c o art. 18, inciso II, § 4º, da Lei nº. 10.522, dos arts. 13 e 34 da IN 210 e do art. 9º, inciso XIX do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes;

PROCESSO "HMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE. Não havendo análise do pedido de restituição, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em seu lugar, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA"

(Número do Recurso: 124905 - Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Processo nº. 10825.0017 82/99-68 - Matéria: EMPRÉSTIMO
COMPULSÓRIO - Data da Sessão: 02/12/2003 - 08:00:00 -
Relator: IRINEU BIANCHI - Decisão: Acórdão 303-31089
Resultado: ADR - ANULADO A PARTIR DA DECISÃO
RECORRIDA Texto da Decisão: Por unanimidade de votos
declarou-se a nulidade da decisão recorrida)

de que, como as decisões do Conselho de Contribuintes não se submetem às normas interpretativas da Receita Federal, qualquer tentativa de impedir o rito processual até aquela instância caracteriza cerceamento de defesa, não podendo uma instrução normativa restringir direitos assegurados pela Constituição Federal;

de que para ser obtido o direito ora pleiteado não é necessário interpretar-se extensivamente a norma tributária, posto que não se trata de concessão ou supressão de benefícios fiscais; também não se pode falar no dever de interpretar literalmente e restritivamente a IN/SRF n.º 900/08, pois como norma tributária de caráter infralegal ela não cria nem restringe direitos, sob pena de ser ilegal se o fizer;

de que as tentativas de fugir da discussão de mérito do pedido de restituição somente se justificam pelo desconhecimento da matéria ou pela deliberada intenção de não cumprir o rito previsto na instrução normativa acima referida, uma vez que não se pode restringir direitos sob a alegação de não se referir a tributos e contribuições administrados pela RFB, apenas pelo fato do mesmo não ter sido arrecadado na forma que a administração considera para tal;

de que, de forma equivocada, juízes e tribunais passaram a autorizar compensações de dívidas tributárias com quaisquer créditos que o contribuinte pudesse ter contra a União; essas decisões comprometeram e ainda comprometem a realização das receitas tributárias; os tribunais autorizaram a compensação de débitos com "créditos prêmios à exportação" quando esses créditos não possuíam natureza tributária, mas natureza financeira; no mesmo sentido foram autorizadas compensações de dívidas tributárias com créditos financeiros representados por

títulos públicos;

de que, em tese, os títulos públicos decorrem de operações de crédito efetuadas entre o poder público e pessoas físicas e jurídicas mediante oferta e compra voluntária; esse tema foi, com muita propriedade, abordado no trabalho A DÍVIDA INTERNA PÚBLICA, de Antonio Augusto Carneiro Leão, Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Petrolina, que a Receita Federal fez divulgar no seu site como alerta contra as tentativas de compensação de dívidas tributárias com títulos públicos;

de que o Estado, como pessoa jurídica de direito público, pode realizar operações de crédito, sob as mais variadas formas; o crédito público pode revestir qualquer forma jurídica lícita, que o gênio humano inventivo engendra: títulos, compras a prazo, contrato de abertura de crédito, aceite de duplicatas, confissão de dívidas, etc.; o crédito público pode ser também interno ou externo; os manuais de ciência das finanças apresentam diversas classificações dos créditos públicos, segundo os mais variados critérios; no entanto, existe uma tendência geral e de longa data a classificar o débito público interno em dívida interna fundada e dívida interna fluante; a classificação tem um conteúdo econômico-financeiro, mais do que um conteúdo jurídico, pois ambas são obrigações contraídas pelo Estado;

de que a dívida interna fluante tem como características o curto prazo e a antecipação de receitas para suprir problemas de caixa; a dívida interna fundada tem como característica o prazo médio ou longo e o objetivo de cobrir desequilíbrios orçamentários ou financiar obras e serviços públicos;

de que Alberto Deodato conceitua assim a dívida fundada (Manual de Ciência das Finanças, 10ª ed., São Paulo, Saraiva, 1967, p. 227) : “A dívida pública consolidada ou fundada ou inscrita é a que resulta de um contrato de crédito estipulado em prazos longos ou sem obrigação de resgate, com o pagamento de juros e prestações ou só de juros, inscrito no Grande Livro da Dívida Pública, autorizado pelo Poder Competente”;

de que, por sua vez, Aliomar Baleeiro explica o conceito de dívida fluante (Uma Introdução à Ciência das Finanças, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1968, p. 491 e 492: “Por isso, parece mais racional o critério que considera fluante a dívida contraída para suprir embaraços de tesouraria: a) para cobrir déficit; b) porque as receitas só ingressam no Tesouro em época posterior à necessidade de realização de despesas prementes ou com vencimento em data fixada na lei. Neste último caso, temos crédito por antecipação de receitas”;

de que a dívida pública representada por títulos públicos é a que resulta de um contrato de crédito, portanto da manifestação de vontade do adquirente; o governo emite o título e o público decide livremente por sua aquisição; os títulos públicos expressam a dívida pública interna, voluntária, fundada e perpétua; os títulos públicos expressam a dívida pública porque o Estado, valendo-se do crédito público, obteve o empréstimo público, e, com isso, o numerário necessário seu intento que representa débito contraído; no mesmo sentido expressa dívida pública interna porque tem como credor o cidadão do próprio país devedor;

de que os títulos públicos expressam dívida voluntária porque não é receita originária, ou seja, produto do rendimento dos próprios bens públicos, nem é receita derivada considerada como tal a que resulta de atividade que atinge o patrimônio dos particulares com a tributação; “Se de um lado empréstimo compulsório é tributação, de outro o empréstimo voluntário, que não é receita e que compõem a dívida fluante infundada da nação” (fl. 476);

de que as obrigações do reaparelhamento econômico não foram emitidas para serem subscritas por qualquer cidadão, mas para serem compulsoriamente entregues como garantia de devolução do empréstimo compulsório cobrados a título de adicional dos contribuintes do imposto de renda, portanto receita derivada e não voluntária de que se reveste os títulos públicos em geral;

de que, à data da instituição do empréstimo compulsório em questão, dúvidas ainda existiam se os empréstimos de natureza compulsória eram regidos por regras de direito financeiro ou por regras de direito tributário;

de que a Constituição de 1946 e anteriores eram silentes em relação a empréstimos compulsórios que até então nunca foram tentados no Brasil até a Segunda Guerra Mundial; havia aqui a mesma repugnância norte-americana a essa técnica financeira vetusta e característica de países de pouco crédito; foi a partir de 1951 que surgiram os empréstimos forçados quando o crédito nacional se arruinou por efeito da inflação; a adoção pela União de empréstimos compulsórios, como regra de direito financeiro, foi logo imitada pelos Estados Membros, Paraná e Minas Gerais, com a adoção de adicionais restituíveis, o que originou as disposições limitativas do art. 4º da Emenda Constitucional nº 18, de 1 de dezembro de 1965, reproduzidas no art. 15 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); no § 4º do art. 19 da Constituição Federal de 1967 e no § 4º do art. 18 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, determinando que somente a União, em casos excepcionais definidos em lei, é que poderia instituir empréstimos Compulsórios;

de que, em que pese ter perdurado por algum tempo posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes acerca da natureza tributária dos empréstimos compulsórios, a questão ficou pacificada quando o Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº. 111.954-3-PR, reconheceu que tais exigências compulsórias possuem a natureza de tributo, posição esta adotada de forma interativa pelo Superior Tribunal de Justiça;

de que as Obrigações de que trata a presente demanda, mesmo antes de ter sido pacificada a questão de sua natureza tributária, sempre foram excluídas das regras que implicaram no enxugamento da dívida interna pública, mediante a substituição dos títulos públicos em circulação por outros; isso pode ser plenamente observado nos textos legais que cita em fls. 477/479 (trechos da LEI 4.069 e do DECRETO 1.392, DE 13 DE SETEMBRO DE 1962);

de que as Obrigações ao Portador do Reaparelhamento Econômico sempre foram excluídas das consolidações da Dívida Pública Interna Fundada, porque não possuíam a natureza financeira dos demais títulos, visto que não foram adquiridas no mercado, mas compulsoriamente entregues como garantia de pagamento de empréstimo compulsório, espécie de tributo, e, portanto, possui a natureza do crédito que lhe deu origem;

de que o art. 3º do Decreto-lei nº. 263/67, dispôs:

"Art. 3º Será de seis meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita."

de que, com espeque nessa norma, o Banco Central do Brasil fez publicar no DOU de 04 de julho de 1968, Seção I, parte II, pág. 1443, o edital que lhe incumbia; no mencionado edital ficou estatuído que:

"IV) O prazo para apresentação dos títulos será:
1º julho-1968 à (sic) 1º janeiro-1969 (...) (fl. 479)

de que, quando por expressa autorização do Decreto-lei nº 263/67, o Banco Central do Brasil, que assumiu as atribuições da Caixa de Amortização, convocou por edital publicado no Diário Oficial da União, em 04 de julho de 1968, os portadores de títulos públicos sob pena de decadência de direito, visto a autorização contida no Decreto-lei 263/67 para o resgate de títulos da dívida pública interna fundada federal, mais uma vez as Obrigações do Reaparelhamento Econômico não foram incluídas, porque nunca puderam ser substituídas pelos títulos de recuperação financeira por expressa vedação contida na Lei nº 4.069, de 11 de julho de 1962, vedação essa, acima explicitada, portanto com esses títulos não se confundido, visto representarem obrigações de natureza tributária, ainda não vencidas;

de que, além disso, é de se observar na alínea "b" do edital do Banco Central do Brasil que só poderiam ser apresentados para resgate os títulos emitidos antes de 1962 que não tivessem sido substituídos pelos títulos de recuperação financeira; como as obrigações do reaparelhamento econômico por expressa vedação legal não puderam ser substituídos pelos de recuperação financeira e, portanto não foram chamados para resgate a conclusão se impõe: não são títulos públicos porque se assim o fosse teriam sido emitidos para nunca terem sido pagos; na verdade são obrigações que expressam o dever moral da União em devolver os valores subtraídos compulsoriamente dos devedores do imposto de renda; expressa a obrigação de devolver tributo;

de que, mesmo com previsão legal de compensação prevista em decreto-lei, insistiu a União através da Secretaria da Receita Federal em não autorizar a compensação prevista sob o argumento de falta de regulamentação da autorização legal;

de que a Companhia Geral de Motores do Brasil (General Motors do Brasil S.A) ingressou na justiça para valer o seu direito de compensação e após decisões favoráveis em todas as instâncias foi seu direito objeto de recurso extraordinário formulado pela União perante o Supremo Tribunal Federal por decisão da egrégia Primeira Turma daquele Tribunal o recurso da União não foi conhecido garantindo-se assim o direito de compensação do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 1.474/51.(Decisão do STF - RE - 87.045);

de que mais do que caracterizado o direito a compensar tributo com tributo, não possuindo nenhuma lógica a limitação que se poderia impor aos portadores das Obrigações do Reaparelhamento Econômico tratando-os de forma diversa daqueles que recolheram o empréstimo compulsório a partir de 1958 até 1964, quando foi extinto;

de que os valores do empréstimo compulsório formaram o Fundo de Reaparelhamento Econômico administrado pelo recém criado BNDE; até o exercício financeiro de 1973 constava do Balanço do BNDS na rubrica passiva "adicional do imposto de renda Lei nº. 1.471/51"; a partir de 1974, essa rubrica foi retirada do balanço;

de que em reposta a consulta formulada perante a auditoria interna daquele banco para esclarecer o destino daqueles recursos, o chefe daquela auditoria informou que a partir de 1975 e exercícios subsequentes o controle desses recursos passou a ser feito na rubrica "Outras". Exigibilidades; como os recursos do PIS passaram a ser administrados por aquele banco, os recursos do adicional perderam expressão, contudo informa aquela auditoria que tais recursos não foram incorporados ao banco, mas devolvidos ao Tesouro Nacional, mediante compensações por ele efetuadas;

de que o Tesouro Nacional permite compensação com recursos pertencentes à sociedade, mediante seqüestro compulsório de renda; não é justo, portanto, negar a essa mesma sociedade que suportou o empréstimo o direito de compensar tais créditos tributários; acredita a Recorrente que esse fato possa contribuir para o esclarecimento da matéria;

de que o crédito ofertado é crédito tributário, exigido compulsoriamente do contribuinte e não crédito decorrente da subscrição voluntária: títulos públicos; somente a créditos de natureza tributária se aplica o disposto da Instrução Normativa SRF nº 900/2008; o empréstimo compulsório exigido como adicional do imposto de renda foi administrado Secretaria da Receita Federal e deve o pleito ser apreciado por esse órgão;

de que a Secretaria da Receita Federal assumiu como sucessora todas as atribuições da antiga Direção-Geral da Fazenda Nacional a quem cabia a administração desses adicionais (cita o Decreto nº 63.659, de 20 de novembro de 1968, art. 1º); além disso, administrou tais empréstimo desde sua criação até o ano de 1974 em cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 349/68, como sucessora das atribuições da extinta Direção-Geral da Fazenda Nacional;

de que o *“justo receio de prejuízo para a concessão de efeito suspensivo se presente não pode deixar de ser considerado e se o for, o recebimento da presente peça sem tal efeito implicará em ato arbitrário e, portanto, sujeito a demanda judicial em rito próprio Mandado de Segurança com o objetivo de garantir o legítimo direito de defesa e o curso regular do processo inibindo a prática pela Administração do arbítrio, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis”* (fl. 492);

de que a Requerente fez uso de formulário em sua Declaração de Compensação, da mesma forma que o fez no Pedido de Restituição, com respeito ao devido processo legal e as normas editadas pela RFB (art. 98 da IN RFB nº 900/2008); ao aprovar os formulários e seu uso, a RFB tinha pleno conhecimento de que algumas restituições e compensações não estavam contempladas no programa PER/DCOMP, se assim não fosse, por que aprovar tais formulários?

de que no programa PER/DCOMP não há uma "tela" em que o contribuinte possa requerer restituição de seu crédito de Empréstimo Compulsório na modalidade por ele requerida, e nem tão pouco disponibiliza a compensação para esse fim;

de que, assim, se a requerente usasse o programa PER/DCOMP, como sugere o Auditor-fiscal em seu despacho, nos moldes em que o mesmo se apresenta, para pleitear seus direitos a restituição e compensação de seus créditos, estaria induzindo o Fisco em erro; a RFB fez diversos alertas quanto ao uso indiscriminado e indevido do programa PER/DCOMP, considerando tais atos como fraude, aplicando aos infratores todas as sanções administrativas cabíveis; e

de que a Requerente, sempre pautada no cumprimento do dever legal, requer a restituição e compensação de seus créditos utilizando os formulários aprovados pela RFB conforme determina o Parágrafo 2º do artigo 98 da IN RFB nº 900/2008.

Por fim, pleiteia:

“1. Em SEDE DE PRELIMINAR, considerando que houve patente descumprimento de dispositivos legais, roga-se à Vossas Senhorias declarem a nulidade do auto de infração que hora impugna-se, desobrigando o contribuinte de qualquer exigência fiscal, relativa ao mesmo.

2. Caso não seja anulado o Auto de Infração atacado, o que não se espera, dê-se ao mesmo efeito suspensivo, até o trânsito em julgado de todos os recursos dos processos numerados no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, que embasou o presente auto.

3. Que a Receita Federal do Brasil se abstenha de enviar os créditos descritos no Auto de Infração, para cobrança final, inscrição em dívida ativa, bem como encaminhar o processo para a PGFN para cobrança executiva, devendo ser respeitado os ditames do processo administrativo fiscal a fim de garantir à Impugnante o Contraditório e a Ampla Defesa;

4. Requer, ainda mais, seja à Impugnante intimado para apresentar todos e quaisquer documentos necessários para comprovação de todo alegado;”
(fl. 494)

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-47.185 (fls. 562-580) de 29/05/2013, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE.DESCABIMENTO. É incabível de ser pronunciada a nulidade de Auto de Infração lavrado por autoridade competente, tendo em conta o art. 59 do Decreto 70.235/72.

MULTA ISOLADA. É devida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS. Descabe, em sede de Lançamento, discutir assunto próprio de processo de restituição e/ou compensação.”

Processo nº 19515.722399/2011-72
Acórdão n.º **1402-001.945**

S1-C4T2
Fl. 679

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 24/10/2013 (termo de fl. 587) a interessada interpôs recurso voluntário em 25/11/2013 (fls. 588-623) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme reportado, tratam os autos de ação fiscal que culminou com a aplicação de multa regulamentar, para os anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011, decorrentes de compensações que foram consideradas não declaradas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO.

Nessa esteira, há que se consignar, em primeiro lugar, que, contra decisões administrativas que consideram não-declaradas as compensações, cabe Recurso Hierárquico, o qual não tem efeito suspensivo.

Não se cuida, assim, da Manifestação de Inconformidade prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com efeito suspensivo, pautada pelo Decreto 70.235, mas de Recurso Hierárquico, sem igual efeito, pautado pela Lei 9.784 (Lei Geral do Processo Administrativo Federal).

De fato, não cabe manifestação de inconformidade da decisão que considera a compensação não declarada, conforme preceitua o § 13, do art. 74, da Lei 9.430/1996. Repare-se:

Art. 74.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Em relação às peças não comporem um só um processo para julgamento simultâneo, com suposto descumprimento do parágrafo terceiro do artigo 18 da Lei 10.833/2003), veja-se o que diz a norma em questão:

Art. 18.

(...)

§ 3º Ocorrendo **manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.**

(...)

Como se verifica, o § 3º do art. 18 da Lei 10.833/2003 determina a reunião dos processos quando há manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, visando a decisão simultânea da impugnação contra o Auto de Infração de Multa Isolada e da manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, até porque ambas as peças – impugnação e manifestação de inconformidade – sujeitam-se ao mesmo rito processual e às mesmas autoridades julgadoras.

Todavia, a norma não se amolda ao caso destes autos, pois não se cuida de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, mas de recurso hierárquico contra decisão que considerou não-declarada a compensação, recurso este que é, a propósito, decidido em esfera diversa – Superintendência Regional da Receita Federal – daquela que decide em 1ª instância a impugnação contra o lançamentos da multa (Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ).

Impossível as peças serem decididas simultaneamente, no caso em exame, já que sujeitam-se a autoridades diferentes e a ritos diversos.

A única manifestação de inconformidade relacionada ao caso foi aquela facultada à Contribuinte na ocasião do indeferimento do seu pedido de restituição. Ocorre que as multas lançadas não tem como fato gerador o indeferimento de pedido de restituição.

De qualquer modo, cabe ressaltar que a Autoridade Lançadora discriminou em fls. 429/430 todos os processos para os quais se voltaram as autuações questionadas e juntou entre fls. 68 e 283 cópias das decisões administrativas proferidas nesses processos, as quais consideraram não-declaradas as compensações, demonstrando que foi verificada a situação desses processos.

No tocante à suspensão da exigibilidade de créditos tributários (uma vez que a defendente propugna por referida suspensão; notar fl. 492), cumpre esclarecer que dentro da sistemática e da organização administrativa federal tributária, é a controvérsia com relação ao Lançamento que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos, como suspensão do crédito tributário.

Inexiste em tal sistemática administrativa o preceito da instância julgadora receber – ou não – a impugnação com efeito suspensivo.

Convém lembrar que a citada suspensão pode decorrer da impugnação do Lançamento (ou de manifestação de inconformidade). Posto que suspendem a exigibilidade do crédito tributário “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” (art. 151, III, do CTN), a suspensão da exigibilidade, quando cabível nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é mera consequência do contencioso relativo ao Lançamento.

Dessa maneira, no âmbito de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ e do CARF descabe tratar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que não deve e não pode ser confundida com a suspensão de imposto prevista em legislação ordinária e/ou decreto regulamentar, como é o caso, por exemplo, da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei 10.637/2002), dado ser matéria atinente a unidades administrativas não julgadoras, assim como, nesse mesmo passo, cabe a unidades administrativas não julgadoras pronunciar-se sobre irrisignação dos contribuintes em relação a avisos e cartas de cobrança, entre outros assuntos, que seguem seu próprio trâmite.

Quanto à alegação de que a Requerente em momento algum praticou qualquer ato que pudesse ser considerado como falso, cabe salientar que jamais a Fiscalização imputou qualquer falsidade à Contribuinte.

É certo que o *caput* do art. 18 da Lei 10.833 determina a imposição diante de comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Repare-se:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Contudo, o mesmo art. 18 da Lei 10.833, em seu § 4º, também prescreve a multa isolada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ocorre que as Multas em análise foram enquadradas justamente neste último dispositivo – art. 18 da Lei 10.833, § 4º –, o qual aplica-se independentemente de falsidade, bastando que a compensação seja considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para que haja sua aplicação:

Art. 18 (...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Apenas para lembrar, o inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ao qual o dispositivo em destaque faz remissão, determina, em sua alínea “c”, considerar não declarada a compensação, na hipótese, entre outras, em que o crédito alegado não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Repare-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)
(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:
[\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

- a) seja de terceiros; [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)*
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)*
- c) refira-se a título público; [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)*
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)*

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O § 4º do art. 18 da Lei 10.833, então, estabelece dois pontos distintos:

- a) a base de cálculo da multa isolada, que é o valor total do débito indevidamente compensado; e
- b) a hipótese de sua incidência, qual seja, a compensação ser considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Nesse passo, o fato gerador da multa é haver compensação considerada não declarada, não é o crédito ser de natureza não tributária, não ser administrado pela RFB ou a compensação ser apresentada em papel/formulário impresso (matérias discutidas em processos de restituição e/ou compensação).

Posta a questão nesse cenário, conclui-se que foi observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e nenhum dos princípios discriminados no art. 37 da Constituição resultou comprovadamente afetado, certamente tendo sido, a propósito, franqueado à Autuada o direito à interposição de impugnação contra os Lançamentos levados a efeito.

Quanto à alegação contra a expedição de Carta-Cobrança sem a garantia de sua defesa, cumpre repetir que a ampla defesa foi observada conforme demonstrado, da qual a maior prova é a existência da Impugnação facultada à Contribuinte, que ora se aprecia.

Mas não é só, pois neste processo de Auto de Infração, encontrando-se ainda em fase recursal, não foi expedida Carta de Cobrança, ao contrário do quer fazer crer a defendente.

Quanto à alegação de que o(a) contribuinte tem direito à compensação e/ou restituição de seus créditos, calha registrar que esta matéria estabeleceu-se como objeto de outros processos administrativos, razão porque não cabe em sede de Lançamento, como já visto ou acenado, discutir o mesmo assunto já enfrentado e decidido em sede de restituição e/ou compensação.

O liame entre os diversos processos é evidente e, por isso mesmo, não cabe discutir em um deles matéria de outro. Assim, não se discute neste a questão das compensações terem sido consideradas não declaradas.

A própria defendente reconhece a dependência deste em relação à matéria dos processos de compensação, dado que requer a reunião dos processos, a qual não é deferida pelas já razões expostas.

Ao longo da peça de defesa, a Contribuinte renova seu posicionamento em favor do compensação e da liquidez e certeza dos créditos que entende ser detentora. Desta forma, este assunto não pode ser apreciado novamente neste processo administrativo de lançamento de crédito tributário.

Pensar do contrário seria subverter a lógica do Direito Processual porque não se pode modificar, ainda que enviesadamente, um determinado assunto decidido em um processo através de outro processo que decorreu daquele, fazendo com que os processos não tenham identidade própria.

Por consectário, não cabe apreciar, nos presentes autos, os argumentos com os quais a interessada manifesta irresignação contra a compensação não declarada, de forma que o único aspecto cabível de apreciação por este órgão julgador circunscreve-se à sanção imposta no auto de infração, à luz do que estabelece a legislação aplicável.

Em suma, falece competência a este órgão julgador para apreciar, direta ou indiretamente, questões atinentes a compensações não-declaradas, com rito processual próprio.

É totalmente descabido, no processo fiscal de exigência de multa isolada, o litígio contra a decisão que considerou não formulada a compensação, razão pela qual não se toma conhecimento das alegações da interessada relativas à natureza das Obrigações do Reaparelhamento Econômico e/ou da entrega em papel das declarações de compensação.

Mas, ainda que a Contribuinte tivesse integral razão no mérito e que este mérito quanto ao direito de compensar pudesse ser aqui reconhecido, isto em nada a beneficiaria a Contribuinte por um único e simples motivo: o fato gerador da multa é a compensação ser considerada não declarada.

Assim, mesmo que tivesse razão a defendente (com relação às Obrigações do Reaparelhamento Econômico e ao direito de compensar seus alegados créditos), a multa teria de ser mantida até ser anulada, reformada, cancelada ou de algum modo desconstituída a decisão proferida nos processos de compensação.

Em verdade, o legislador, na medida em que conferiu ao contribuinte a prerrogativa de adotar os procedimentos inerentes à compensação, por meio de declaração própria, estabeleceu, em contrapartida, situações para as quais, em desconformidade com o

direito subjetivo que assistiria ao sujeito passivo do tributo/contribuição, incorrer-se-ia em infração à lei, punível com a multa de ofício isolada.

Assim, verifica-se, de plano, improcedente a alegação da defesa, uma vez que, considerada não-declarada a compensação (neste caso por se tratar de pretensão acerca de crédito não administrado pela Secretaria da Receita Federal), presente está o pressuposto do lançamento de multa isolada.

Relativamente ao Pedido de Restituição (não se trata agora de Declaração de Compensação) e à manifestação de inconformidade interposta em seu respectivo processo, cumpre lembrar que não condicionam a aplicação da penalidade em análise, visto que esta diz respeito unicamente à “declaração de compensação considerada não-declarada”, que é a espécie que deu azo ao lançamento da multa isolada. No caso, junto ao Processo 13804.002755/2009-81, que trata do Pedido de Restituição (ver decisão em fl. 68/70), foi interposto Recurso Voluntário não examinado ou pendente de decisão pelo CARF.

Como, ressalvados os casos especiais, o lançamento decorrente de uma decisão colhe a mesma sorte dela em razão da relação de causa e efeito existente entre ambos, a exigência da multa lançada deve prosperar, na medida em que os autos dão conta de decisões considerando não-declaradas as compensações.

Em suma, por impossibilidade legal e processual, não cabe nova análise de documento de compensação ou de pedido de restituição deliberado em outro processo administrativo, visto ser este um processo de lançamento fiscal, com identidade própria, ainda que tenha liame com declarações de compensação.

No mais, a defendente não contesta a multa isolada enquanto tal, mas apenas a sua inaplicabilidade ao caso vertente por conta dos seus alegados créditos.

Da análise dos dispositivos transcritos constata-se que a lei expressamente autoriza e determina constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada.

Tendo sido a compensação considerada não declarada, determina a lei a aplicação da penalidade lançada no auto de infração, não cabendo à autoridade administrativa adentrar na linha argumentativa a respeito da existência de créditos compensáveis.

Ante o exposto, voto por não conhecer das arguições da defesa no tocante à compensação não declarada e no sentido de negar provimento quanto à multa isolada.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 19515.722399/2011-72
Acórdão n.º **1402-001.945**

S1-C4T2
Fl. 687

CÓPIA